



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432705

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 76744 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2127201-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (39ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Agravante: **ODILARDO RAMOS DE ARAÚJO**

Agravado: **BANCO SAFRA S/A**

Interessado: **JOSELENE MARIA MOTTA E OUTROS**

Número na origem: 1068459-91.2024.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SEGREDO DE JUSTIÇA LEVANTADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO DOCUMENTO – §1º, ART. 437, DO CPC – ATOS EXPROPRIATÓRIOS OBSTACULIZADOS ATÉ QUE SEJA APRECIADA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 322/326, que rejeitou a exceção de pré-executividade; aduz que os extratos estavam cadastrados como documentos sigilosos, contraditório prejudicado, cerceamento de defesa, vedação à decisão surpresa, pede para que sejam obstaculizados atos executórios e que seja concedido prazo para manifestação, aguarda provimento (fls. 01/11).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 21).

3 - Peças anexadas (fls. 12/19).

4 - DECIDO.

O recurso comporta parcial provimento.

Tendo em mira que o agravante somente pode visualizar o extrato acostado com o levantamento do segredo de justiça, após a apresentação da exceção de pré-executividade, necessário se torna a concessão de prazo para que o réu se manifeste acerca do documento, conforme §1º, art. 437, do CPC, suspensão, por ora, a prática de atos expropriatórios.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO À RÉPLICA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento em ação indenizatória, em que foi apresentada contestação com preliminar de ilegitimidade e juntada de documentos, sem abertura de prazo para réplica. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na análise do direito à apresentação de réplica à contestação, especialmente diante da alegação de ilegitimidade e juntada de documentos. III. Razões de Decidir. 3. O art. 351 do CPC assegura ao autor o prazo de quinze dias para manifestação quando o réu alega matéria do art. 337, como a ilegitimidade de parte. 4. O art. 437 do CPC determina que o autor deve ter prazo para se manifestar sobre documentos anexados à contestação, garantindo o contraditório e a ampla defesa. IV. Dispositivo 5. Recurso provido, para o fim de se ANULAR a r. decisão recorrida, com determinação de abertura de prazo para manifestação da agravante sobre a contestação, notadamente a preliminar e os documentos apresentados, reavaliando-se, se caso, os pontos controvertidos e a necessidade de instrução probatória. Legislação Citada: CPC, arts. 351, 337, XI, 437, 9º, 10; CF/1988, art. 5º, LV. (TJSP; Agravo de Instrumento 2366975-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DIRECIONADO AO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS JUNTO A CONTA BANCÁRIA MANTIDA PELA DEVEDORA – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA R. DECISÃO ATACADA, UMA VEZ QUE FOI PROFERIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS – PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA – EXEGESE DO ART. 10, DO CPC EM VIGOR – R. DECISÃO QUE DEVE SER ANULADA PARA QUE OUTRA VENHA A SER OPORTUNAMENTE PROFERIDA APÓS O EFETIVO EXERCÍCIO DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA A SER EXERCIDO PELA DEVEDORA – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – R. DECISÃO ANULADA, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2393791-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive aquelas previstas no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.021, § 4º, do vigente CPC.

Isto posto, monocraticamente, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para determinar que o agravante seja intimado para manifestar-se acerca do documento de fls. 53/81, suspensos eventuais atos expropriatórios até análise da impugnação, nos termos do artigo 932 do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Comunique-se oportunamente o inteiro teor desta decisão ao Douto Juízo, por via eletrônica.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator